

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores, e 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para tornar mais rígida a progressão de regime de quem se vale de menores para o cometimento de crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 244-B.**.....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

.....(NR)”

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor acrescido do seguinte § 3º-A:

“**Art. 112.**.....

.....

§ 3º-A. No caso de condenação por infração penal praticada juntamente com menor de 18 (dezoito) anos, a transferência para o regime menos rigoroso ocorrerá quando o preso tiver cumprido ao menos um quarto da pena no regime anterior, atendidos os demais requisitos previstos no *caput* deste artigo.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossos jovens são frequentemente cooptados por criminosos adultos para com eles praticarem crimes. São traficantes, assassinos e assaltantes que se aproveitam da pouca idade e imaturidade de crianças e adolescentes para convencê-los a participar de ações criminosas, bem como a assumir a culpa caso sejam presos ou identificados. Um efeito da corrupção de menores é o número cada vez maior de menores apreendidos pela prática de atos infracionais.

Com efeito, de acordo com as informações divulgadas em 2017 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 1994 havia 4.245 adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil, número que, em 2017, passou para 24.628, dos quais 44,4% por roubo e 24,2% por tráfico de entorpecentes. E não se pode olvidar que a inserção no sistema de atendimento socioeducativo pode interromper o futuro de jovens que muitas vezes são afastados de suas famílias, deixam de estudar e passam a conviver com criminosos.

Trata-se de um problema que deve ser atacado em duas frentes.

Se por um lado o ilícito penal praticado pelo menor deve ser reprimido, com a aplicação de medidas socioeducativas, por outro lado, e com muito mais razão, deve ser fortemente repreendida a conduta de quem corrompe o menor de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 244-B, já tipifica a corrupção de menores como crime, mas a pena prevista, de um a quatro anos de reclusão, parece não estar sendo suficiente para punir e prevenir esse tipo de conduta.



Nossa proposta, portanto, é que o crime de corrupção de menores passe a ser apenado com reclusão, de três a seis anos, e a progressão de regime para infrações penais praticadas juntamente com menor de 18 (dezoito) anos ocorra mediante o cumprimento de $\frac{1}{4}$ da pena. Com o incremento da pena e uma progressão do regime prisional mais rigorosa, a expectativa é desestimular a atuação dos corruptores (finalidade preventiva), bem como aplicar uma reprimenda mais condizente com a gravidade desse delito (finalidade retributiva).

Considerando que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação penal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

